



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.014085/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.489 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente GAF ENTRETENIMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA CADASTRAL COM O MUNICÍPIO.
PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

O contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para regularizar eventuais pendências impeditivas para o ingresso no regime, sejam elas cadastrais ou municipais. *In casu*, por se tratar de pendência com o município, não caberia à Receita Federal decidir sobre a sua validade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos um pedido manual para inclusão retroativa no Simples Nacional, protocolado em 16/09/2008 na Receita Federal do Brasil (fls. 02/03 do *e-processo*), após o contribuinte já ter feito um pedido anterior, em 03/07/2007, indeferido devido a existência de uma pendência cadastral com o município de Curitiba-PR (fls. 21 do *e-processo*).

O pedido manual foi analisado e indeferido (fls. 24 do *e-processo*) em 05/10/2009 sob a justificativa de que a Receita Federal não teria competência para a sua análise, tendo em vista que a pendência identificada ainda no pedido feito em 2007 ser relacionada ao município de Curitiba.

O contribuinte apresentou então um pedido de reconsideração no qual alega que o Despacho Decisório não levou em consideração que a suposta pendência cadastral foi – na verdade – afastada em razão de uma medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 33859/2008, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Segundo defende, a referida liminar daria amparo ao seu pedido de inclusão retroativa e que o seu descumprimento sujeitaria a autoridade administrativa à aplicação das sanções previstas em lei.

Em sessão de 30/09/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”) indeferiu a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA COM PREFEITURA MUNICIPAL. A discussão administrativa a respeito de pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita perante a autoridade competente do ente federativo no qual a irregularidade for constatada.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 52 do *e-processo*):

No presente caso, tendo em vista que o ingresso no Simples Nacional só não foi efetivado em razão de pendência cadastral com ente municipal (município de Curitiba-PR), entendo que a Delegacia da Receita Federal, órgão da Administração Pública Federal, realmente não poderia deferir a pretensão do contribuinte interessado.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a empresa interessada invocou a medida liminar deferida por decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fls. 07 a 09). Contudo, essa decisão não contém nenhuma determinação dirigida à Receita Federal do Brasil, nem faz qualquer menção à inclusão da empresa no Simples Nacional.

Na verdade, a referida decisão judicial apenas autorizou o funcionamento provisório da empresa, até que fosse feita a vistoria e emitido o alvará definitivo. Em tese, tal comando judicial teria o efeito de suprir a pendência cadastral com o município de Curitiba, porém, nos termos das normas acima transcritas, essa é uma questão a ser verificada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Em suma, é o município de Curitiba (e não a Receita Federal do Brasil) que deve verificar se houve ou não regularização da pendência cadastral e operacionalizar, se for o caso, a inclusão da empresa no Simples Nacional.

Não satisfeito com o que fora decidido, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera as suas alegações de defesa, enfatizando que a Administração Tributária Federal não poderia de modo algum desrespeitar ordem judicial a qual lhe garantiria o acesso ao regime simplificado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 03/04/2012 (fls. 55 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 02/05/2012 (fls. 70 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O acórdão da DRJ/CTA foi bastante claro ao concluir que a competência para análise da regularização da pendência cadastral atrelada ao Município de Curitiba seria do próprio Município e não da Receita Federal do Brasil.

A respeito dessa suposta pendência, o próprio contribuinte explica que ela teve origem ainda no momento de constituição da empresa, oportunidade na qual teria encontrado dificuldades burocráticas para a expedição do alvará de localização e funcionamento pela Prefeitura de Curitiba.

Por esta razão, ingressou com mandado de segurança em busca da autorização para o seu funcionamento enquanto não emitido o referido alvará, o que teria sido deferido por meio da liminar anexa aos autos (fls. 09/10 do *e-processo*):

Vossas.

1. Por regular retorno
os procedimentos de impetração e porque
existe o risco de que, sem o deferimento
da licença provisória, a impetrante venha
a ter o exercício de sua atividade empre-
sarial indevidamente autorizada, Deferio
a licença e autorizo o funcionamento
provisório da impetrante, até que seja feita
a vistoria e emitido o alvará de funcio-
namento definitivo pela Prefeitura Municipal
de Curitiba;

2. Induzido, tem como notifi-

gar a autoridade apontada como
destinatária para que, no prazo de 10 (dez)
dias, preste as informações que registem
os fatos.

13/05/08

Marcelo Teixeira Augusto
Juiz de Direito
RECEBIMENTO
Certifico e dou fé, que nesta data recebi
os autos em Cartório.
Curitiba, 11 05 08
Cristiane C. Berra
Empregada Judicante

O primeiro ponto a ser enfrentado pelo presente acórdão está relacionado exatamente a esta medida liminar, a qual, na visão do contribuinte, obrigaria a Receita Federal incluí-lo no regime simplificado.

Acontece, todavia, que conforme mencionado pela própria instância *a quo*, tal decisão não contém nenhuma determinação dirigida à Receita Federal do Brasil, nem faz qualquer menção à inclusão da empresa no Simples Nacional. Ela tão somente autorizou o funcionamento provisória da empresa, enquanto não realizada a vistoria pelo Município e emitido o alvará de funcionamento.

Portanto, nesse ponto o contribuinte não assiste razão.

Por esse aspecto, caberia ao próprio ente responsável pela emissão do alvará de funcionamento se manifestar sobre a referida liminar.

Sucedendo que não é possível saber se o contribuinte tomou alguma providência nesse sentido. *In casu*, como muito bem colocado pelo acórdão recorrido, a pendência cadastral deveria ser resolvida pelo próprio Município de Curitiba e não pela Receita Federal do Brasil, a qual detinha qualquer competência para decidir sobre eventual alvará de funcionamento.

A DRJ/CTA foi muito clara ao concluir que a pendência em questão deveria ser resolvida perante o próprio Município de Curitiba. O contribuinte, a seu turno, insistiu na tese, com a qual não concordamos, ressaltando-se, de que a decisão judicial obrigaria a Receita Federal a incluí-lo no regime simplificado.

Ora, não parece ser o caso.

Com efeito, o que o contribuinte deveria ter buscado, na verdade, era a emissão forçada do seu alvará de funcionamento ou pelo menos algum provimento por parte do Município, com base na referida medida liminar, para que fosse excluída do sistema a sua pendência cadastral, o que em hipótese alguma poderia ser providenciado pela Receita Federal.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo